



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.743990/2020-72
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **2401-011.460 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de novembro de 2023
Recorrentes PATRIMONIAL BURITI LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2015

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância(Súmula CARF nº 103).

DECADÊNCIA. ITR. CONTAGEM DO PRAZO.

Caracterizado o pagamento parcial antecipado e ausente a comprovação de dolo, fraude ou simulação, conta-se o prazo decadencial de cinco anos a partir da data do fato gerador do tributo (CTN, art. 150, § 4º).

Não comprovado o pagamento antecipado, aplica-se a regra de contagem do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia o Fisco ter realizado o lançamento de ofício (CTN, art. 173, I).

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. NECESSIDADE.

Exige-se o ADA para comprovação da existência de áreas isentas para fins de exclusão do cálculo do ITR.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício. Por voto de qualidade, afastar a prejudicial de decadência arguida no recurso voluntário. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos, na prejudicial de decadência, os conselheiros Matheus Soares Leite, Ana Carolina da Silva Barbosa e Guilherme Paes de Barros Geraldi.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 648/695) interposto em face de decisão (e-fls. 628/642) que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 05/10), no valor total de R\$ 5.478.128,80, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2015, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Buriti”, cadastrado na RFB sob o nº 6.888.950-0, com área declarada de 14.573,9 ha, localizado no Município de Jaborandi/BA.

Por não ter recebido nenhum documento de prova no procedimento fiscal e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes da DITR/2015, a fiscalização resolveu glosar as áreas de preservação permanente de 500,9 ha e de interesse ecológico de 14.071,0 ha, com consequente aumento da área e do VTN tributáveis e disto resultando imposto suplementar de R\$2.528.561,65, conforme demonstrado às fls. 09.

O contribuinte apresentou impugnação às e-fls. 41/58, com base nos seguintes tópicos:

1-A tempestividade da impugnação

2-Esclarecimentos iniciais

3-Do objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de débitos

4-Do objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de débitos.

5-As áreas de interesse ecológico

6-As áreas de Preservação Permanente-APP's

7-A real ocupação do imóvel segundo Engenheiro Agrônomos. Levantamento realizado para fins de inscrição no CAR Bahia (Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais – CEFIR). Eventual incidência dos arts. 145 e 149 do CTN.

8-As provas

9-Pedidos.

Foi proferido o Acórdão nº 101-010.744 – 1ª TURMA/DRJ01 (e-fls. 628/642), em que a impugnação foi julgada procedente em parte por unanimidade.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2015

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Comprovado nos autos que a área declarada de preservação permanente foi objeto de Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado, em tempo hábil, no IBAMA, cabe restabelecer essa área, para efeito de exclusão do cálculo do ITR.

DAS ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO. REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE

Cabe considerar como áreas de interesse ecológico, para fins de exclusão de tributação, as áreas do imóvel comprovadamente localizadas nos limites de Refúgio de Vida Silvestre, que é Unidade de Conservação do grupo de Proteção Integral, criada antes da data do fato gerador do imposto, por estarem informadas no ADA, protocolizado no IBAMA, em tempo hábil e reconhecidas por ato do órgão ambiental competente.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E COBERTA POR FLORESTAS NATIVAS

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA, além da inscrição tempestiva da área de reserva legal no CAR ou de sua averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel.

DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA PROVA PERICIAL

A perícia ou diligência destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte teve ciência do acórdão de impugnação em 10/08/2021, conforme AR às e-fls. 647 e apresentou recurso voluntário(e-fls. 648/695) em 09/09/2021, com base nas principais alegações a seguir, em síntese:

1-O lançamento do ITR 2015 e a impugnação.

A Recorrente também reconheceu constarem erros de fato no ADA2015 e, por via reflexa, na DITR2015, que foram resultado de se desconsiderar, no preenchimento deles, a sobreposição entre áreas de interesse ecológico.

Esses erros, cuja existência só prejudicava a Recorrente, eram facilmente identificáveis pelos documentos juntados com a impugnação: a efetiva ocupação do imóvel foi ratificada no curso do Processo nº 018.001.003029.INEMA.LIC- 03029, que tramitou no Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA (fls. 123/623).

2-O Acórdão nº 101-010.744 (fls. 628/642).

3-Preliminarmente: a juntada de outros documentos em diálogo com a decisão recorrida. Aplicação do art. 16, §4º, alínea “c”, e §5º, do Decreto nº 70.235/1972.

A Recorrente decerto ratificou a existência de todas as áreas não-tributáveis declaradas no ADA2015 e no DITR2015 – e de outras que neles não constaram – com a juntada de um extenso material probatório, em quase sua totalidade produzida por órgãos públicos.

Não restou alternativa a Recorrente, salvo providenciar outros documentos para, em diálogo com a decisão recorrida, ratificar a existência das áreas não-tributáveis apontadas na impugnação, como admite o art. 16, §§4º, alínea “c”, 5º e 6º, do Decreto nº 70.235/1972 e a jurisprudência desse e. CARF.

Desta maneira, sem prejuízo do vasto material probatório acostado aos autos – que decerto é suficiente para confirmar a existência das áreas não-tributadas – a Recorrente requer também a juntada de: i) Ofício RVS Veredas do Oeste Baiano/ICMBio nº 13/2014, que confirma a sobreposição entre a área fora da unidade conservação e sua respectiva Zona de Entorno (ZA); ii) Relatório Técnico, elaborado por Engenheira Ambiental especializada em geoprocessamento, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, para comprovar que não houve qualquer tipo de supressão de vegetação na área, cuja cobertura se encontra “em estado de preservação integral” desde 2007, e; iii) Levantamento Ambiental, elaborado por Engenheiro Agrônomo, com a devida ART, a fim de ratificar o detalhamento das áreas que compõem o imóvel.

4-Da Decadência.

O fato gerador do imposto ocorreu em 01/01/2015, a entrega da DITR 2015 ocorreu em 22/09/2015 21:28:16 (fls. 29) o pagamento, antes de qualquer providência da Administração Tributária, fora realizado em 22/06/2016 (fls. 37). O prazo de decadência iniciou, por cinco anos (CTN, art. 150, §4º), em 01/01/2015, o lançamento suplementar era possível até 01/01/2020, mas a notificação do contribuinte apenas ocorreu em 16/11/2020 (fls. 22). Portanto, na época dela o crédito tributário já se encontrava extinto e, conseqüentemente, é preciso conhecer e prover o Recurso Voluntário, a fim de declará-lo indevido.

5-As áreas não-tributáveis declaradas no ADA 2015. Ausência de fundamentação relativamente à não-exclusão da Zona de Amortecimento (arts. 2º, XVIII, 25 e 28 da Lei nº 9.985/2001 e os arts. 1º e 5º, II, da Resolução CONAMA nº. nº 428/2010).

Nas situações em que uma área seja passível de enquadramento em mais de uma categoria do art. 10, §2º, da Lei nº 9.393/1997, o contribuinte deve optar por uma delas para fins de informação à Receita Federal. Por isso, na área total de 14.573,9ha, 14.071,0ha foram considerados em “Área de Interesse Ecológico”, 500,9ha, em “Área de Preservação Permanente” e 2,0ha em “Área Ocupada com Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas à Atividade Rural” (fls. 24/30).

A despeito das informações prestadas, a e. 1ª Turma da DRJ01 se limitou a reconhecer parte das Áreas de Interesse Ecológico – AIE (11.644,6ha do total de 14.071,0ha) sem qualquer manifestação acerca da situados na Zona de Amortecimento (ZA) da Unidade de Conservação.

Deste modo, a e. 1ª Turma da DRJ01 deveria ter acolhido integralmente as áreas de interesse ecológico declaradas no ADA2015 (fls. 68), que foram informadas na DITR2015 em 14.071,0ha, devido à exclusão das sobreposições com 500,9ha em “Área de Preservação Permanente” – APP e 2,0ha de “Área Ocupada com Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas à Atividade Rural”.

6. O detalhamento da real ocupação do imóvel. Levantamento realizado para fins de inscrição no CAR Bahia (Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais – CEFIR) e Parecer Técnico Florestal – PTF nº COASP – 2018.001.003029 do INEMA.

A Recorrente ainda aduziu, na impugnação, que de fato existem erros tanto no ADA2015 como na DITR2015. Especificamente, explicou que a “Área de Declarado Interesse Ecológico – AIE” foi declarada de maneira correta, mas se informou “Área de Preservação Permanente – APP” inferior à real e não se indicou a “Área Coberta por Floresta Nativa (Vegetação Natural) – AFN”.

Na data do fato gerador – 01/01/2015 – já se encontrava em vigor o Novo Código Florestal, instituído por meio da Lei nº 12.651/2012. A novel legislação ampliou significativamente a definição de “Área de Preservação Permanente – APP” que, de acordo com o novo marco, passou a ocupar cerca de 3.200,00ha na propriedade. Em síntese, neste ponto, a verdade é que a Recorrente deixou de incluir algumas informações no ADA2015 e na DITR2015.

No caso da “Área Coberta por Floresta Nativa (Vegetação Natural) – AFN”, porém, a questão é diversa. O ADA e a DITR não permitem declarar sobreposição entre ela e a “Área de Declarado Interesse Ecológico – AIE”. Se uma área for passível de enquadramento entre essas duas categorias – APP e AIE – deve-se escolher uma delas.

A vasta documentação apresentada nos autos não deixa qualquer dúvida acerca da situação ambiental do imóvel na data do fato gerador. A Nota Técnica COREG/CGTER/DISAT/ICMBio nº 06/2013 (fls. 111/112), Ofício RVS Veredas do Oeste Baiano/ICMBio nº 13/2014 (doc. em anexo), o registro do CAR (fls. 113/114), a resposta ao Questionário do CAR/CEFIR (fls. 116), o pedido de “Autorização de Supressão de Vegetação

(ASV)” (fls. 123) nele incluído o inventário florestal (fls. 467/603), o PTF nº COASP – 2018.001.003029, elaborado pelo INEMA (fls. 611/617), e os laudos técnicos em anexo formam um conjunto probatório indiscutível. A partir dele se verifica que, desde a data do fato gerador:

a) A maior parte da propriedade localiza-se em “Área de Declarado Interesse Ecológico – AIE” – na REVIS Veredas do Oeste Baiano – conforme comprova o Levantamento Planimétrico Cadastral em anexo, e reconheceu pela e 1ª Turma da DRJ01. A porção remanescente se encontra na respectiva Zona de Amortecimento (ZA) (Lei nº 9.985/2001, art. 2º, XVIII; Decreto nº 99.274/1990, art. 27, e; Resolução CONAMA nº 428/2010, art. 1º, §2º). É área não-tributável, ex vi do art. 10, §2º, II, “b” e “c”, da Lei nº 9.393/199625.

b) O imóvel é integralmente constituído por vegetação originária – “Área Coberta por Floresta Nativa (Vegetação Natural) – AFN” – inclusive na parte depois dedicada à “Área de Reserva Legal – ARL”, conforme PTF nº COASP – 2018.001.003029, elaborado pelo INEMA (fls. 611/617), registro do CAR (fls. 113/114), resposta ao Questionário do CAR/CEFIR (fls. 116) e laudo em anexo. A parcela depois destinada à constituição “Área de Reserva Legal – ARL” é sobreposta à “Área de Declarado Interesse Ecológico – AIE” e, fora dela, há 1.790,8880ha de “Área Coberta por Floresta Nativa (Vegetação Natural) – AFN”. Trata-se de área não tributável, ex vi do art. 10, §2º, II, “e”, da Lei nº 9.393/199626.

c) A propriedade possui “Área de Preservação Permanente – APP”, superior àquela indicada no ADA e na DITR, como PTF nº COASP – 2018.001.003029, elaborado pelo INEMA (fls. 611/617) e registro do CAR (fls. 113/114). São 1.142,2080ha dela, fora da “Área de Declarado Interesse Ecológico – AIE”. A hipótese de exclusão das áreas tributáveis é prevista no art. 10, §2º, II, “a”, da Lei nº 9.393/1996.

A 1ª Turma da DRJ01, apesar de tudo isso, desconsiderou por completo a verdade material e, pior, fê-lo depois indevidamente equiparar a falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA ao envio dele com dados equivocados.

7-O ADA – Ato Declaratório Ambiental. A revogação do art. 17-O da Lei nº 6.983/1981 pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001 (LINDB, art. 2º, §1º). Revogação pela Lei nº 12.651/2012. Repristinação. Inexistência (LINDB, art. 2º, §3º).

O primeiro equívoco da e. 1ª Turma da DRJ01 foi esconder que o art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938/1981, com a redação conferida pela Lei nº 10.165/2000, foi revogado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, quando houve a inclusão do §7º no art. 10 da Lei nº 9.393/1996.

Desde 24/08/2001 a apresentação do ADA, ao contrário do que decidiu a e. 1ª Turma da DRJ01, não é imprescindível para a exclusão das áreas não-tributadas.

8.O erro de fato. Dever de revisão de Ofício. Lei nº 6.938/1.981, art. 17-O, §5º; CTN, arts. 145, III, 147, §2º e 149, IV e VIII.

A retificação por iniciativa particular, depois de encerrado o exercício respectivo, não é admitida.

A possibilidade de retificação não possui amparo legal e seria inconstitucional impedi-la, na medida em que a Constituição a assegura entre os direitos e garantias individuais (CF, art. 5º, LXXII)

A revisão de ofício do lançamento não é uma faculdade conferida à Administração Tributária. O procedimento administrativo para a constituição do crédito tributário é vinculado (CTN, art. 142) e uma vez identificada qualquer hipótese que justifique modificar o resultado dele, impõe-se aplicá-la independentemente de iniciativa do contribuinte.

Neste contexto, 1ª Turma da DRJ01 deveria, no exercício do controle de legalidade, reconhecer a existência de erro de fato. O eventual desenquadramento da Zona de Amortecimento (ZA) como espécie de “Área de Declarado Interesse Ecológico – AIE exigia considerar a ocupação integral do respectivo espaço por “Área Coberta por Floresta Nativa (Vegetação Natural) – AFN” e “Área de Preservação Permanente – APP”, conforme exaustivamente demonstrado. A partir de então, era dever da Administração Tributária revisar de ofício o lançamento, nos termos do art. 17-O, §5º, da Lei nº 6.938/1.981, e dos arts. 145, III, 147, §2º e 149, IV e VIII, do CTN, a fim de adequar a incidência do ITR à situação da propriedade em 01/01/2015, quando:

a) O imóvel sempre foi integralmente constituído por vegetação originária – “Área Coberta por Floresta Nativa (Vegetação Natural) – AFN” – inclusive na parte depois dedicada à “Área de Reserva Legal – ARL.

b) A falta de averbação da parcela posteriormente destinada à constituição “Área de Reserva Legal – ARL” é irrelevante para fins de tributação, pois sobreposta à “Área de Declarado Interesse Ecológico – AIE”, na qual a não-incidência foi reconhecida; fora dela, na Zona de Amortecimento (ZA), a “Área Coberta por Floresta Nativa (Vegetação Natural) – AFN”, é de 1.790,8880ha.

c) A “Área de Preservação Permanente – APP”, desde a vigência do Novo Código Florestal é superior àquela informada no ADA e na DITR; são 1.142,2080ha dela fora da “Área de Declarado Interesse Ecológico – AIE”.

9.A existência de protocolo do ADA antes do início do procedimento fiscal.

A existência de erros em parte dos ADA's e DITR's até então preenchidos apenas foi identificada pelo Recorrente a partir dos levantamentos efetuados para cadastrar o imóvel no CAR/CEFIR, concluído em 26/08/2016 (fls. 113/121). O desacordo entre a situação do imóvel e as declarações anteriores foram confirmadas nos laudos produzidos no Processo nº 018.001.003029.INEMA.LIC-03029 (fls. 123/623), no Parecer Técnico Florestal – PTF nº COASP – 2018.001.003029 (fls. 611/617) e em outros documentos técnicos posteriores. A primeira oportunidade na qual houve o envio correto delas foi no ADA2017.

Na impossibilidade de enviar o ADA de exercícios anteriores, realizou-se o protocolo do ADA2017 em 29/09/2017, quando o presente procedimento fiscal apenas iniciou em não antes de 08/09/2020 (fls. 17).

O art. 45 do Decreto nº4.382/2002, segundo o qual “a retificação da DITR, antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e não depende de autorização da autoridade administrativa”.

10. Pedidos.

Diante o exposto, requer a juntada dos documentos em anexo, com fundamento no art. 16, §4º, alínea “c”, e §5º, do Decreto nº 70.235/1972, a fim de que o presente Recurso Voluntário seja conhecido e provido para desconstituir integralmente o lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON DE MORAES FILHO, Relator.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada procedente em parte, para restabelecer, integralmente, a área de preservação permanente de 500,9 ha e, parcialmente, a área de interesse ecológico para 11.644,6 ha, comprovadas com documentação hábil, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$2.528.561,65 para R\$421.317,40, acrescido de multa proporcional de 75,0% e juros de mora na forma da legislação vigente.

Do Recurso de Ofício

Admissibilidade

Em 17/1/2023 foi publicada a Portaria MF nº 2, que aumentou o limite de alçada para recurso de ofício, que antes era de R\$ 2.500.000,00, para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Assim consta da citada Portaria:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). (grifo nosso)

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

A Súmula CARF nº 103 dispõe que:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância

No presente caso, o montante de tributo e encargos de multa excluídos foi inferior a R\$ 15.000.000,00, logo o recurso de ofício não deve ser conhecido.

Do Recurso Voluntário

Admissibilidade

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, devem ser conhecidos.

Da Decadência.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 973.733/SC, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos representativos de controvérsia (art. 543-C, do CPC/73), fixou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se: a) Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando a lei prevê o pagamento antecipado, mas ele incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte; b) A partir da ocorrência do fato gerador, nos casos em que ocorre o pagamento antecipado previsto em lei.

Acerca da regra de decadência a ser aplicada no pagamento em atraso do ITR, após o exercício de apuração do imposto, cabe citar o Acórdão de Recurso Especial nº 9202-010.594, de 21 de dezembro de 2022, do qual adoto o entendimento:

A matéria devolvida à apreciação deste Colegiado refere-se a ITR – Decadência – pagamento em atraso, após o exercício de apuração do imposto – regra do art. 173, I do CTN x art. 150, § 4º do CTN.

No caso concreto, a Contribuinte apresentou a DITR do exercício a que se refere o lançamento (2006) dentro do prazo estabelecido na legislação de regência do tributo, contudo, o pagamento do valor considerado devido foi efetuado somente no ano seguinte ao do vencimento, em 07/11/2007.

Não obstante, o Colegiado *a quo* considerou que a condição estabelecida no art. 150, § 4º, ocorrência de pagamento antecipado, havia sido satisfeita e, em vista disso, concluiu que o lançamento somente foi efetuado após o decurso do prazo decadencial.

A Fazenda Nacional, por sua vez, pleiteia o restabelecimento da exigência por entender que, como o pagamento foi feito em atraso, e após o exercício de apuração do imposto, a regra aplicável é aquela prevista no art. 173, inciso I, do CTN.

Pois bem.

A partir de 1997, a apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) passou a ser feita pelo próprio contribuinte, conforme disposto no **caput** do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, restando claro, portanto, que ao ITR atribuiu-se a natureza de tributo lançado por homologação.

Dessarte, cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu recolhimento, sem prévio exame da Autoridade Fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, ressaltando-se que, neste caso, o prazo decadencial inicia-se a partir da ocorrência do fato gerador, conforme o § 4º do referido artigo:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a omissão de dolo, fraude ou simulação, (grifo nosso)

Quanto ao fato gerador do ITR, o momento de sua ocorrência encontra previsão no **caput** do art. 1º da referida Lei nº 9.393/96, que assim dispõe:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano, (Grifo-se)

Portanto, a princípio, o termo inicial da contagem do prazo da decadência, em se tratando de ITR do exercício de 2006, seria 1º/01/2006.

De outra parte, o ponto a ser examinado no presente caso diz respeito à regra decadencial aplicável nas situações em que, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o contribuinte deixa de antecipar o recolhimento do tributo.

Essa questão é resolvida com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pacificado a partir da decisão no Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 e que, por imposição do art. 62, § 2º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, é de observância obrigatória pelas turmas de julgamento deste Conselho. Vejamos a ementa de referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação

cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, “Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro”, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, “Direito Tributário Brasileiro”, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Grifou-se)

Examinando-se a tese consolidada no STJ vê-se que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, nos casos em que há pagamento antecipado, ainda que parcial, mas antes do vencimento da obrigação, o termo inicial para a determinação da decadência é a data do fato gerador, na forma do § 4º, do art. 150, do CTN, exceto nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação.

Por outro lado, nos casos em que o recolhimento do tributo é extemporâneo, tem-se hipótese de aplicação da regra prevista no art. 173, I, do CTN, eis que a mora do contribuinte constitui obstáculo à homologação do lançamento pela autoridade administrativa, isto é, em não havendo pagamento do tributo até a data de seu vencimento, o *dies a quo* do prazo quinquenal é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173, do Código Tributário, a despeito dos entendimentos em sentido contrário.

Convém ressaltar que esse Colegiado já se debruçou sobre essa questão e que a decisão adotada foi no mesmo sentido do exposto na presente manifestação, consoante se verifica do voto condutor do Acórdão nº 9202-007.369, de 28/11/2018, da lavra da Ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, cujos fundamentos reproduzo e agrego às minhas razões de decidir:

Discordo do voto da Ilustre Conselheira Relatora, no sentido de que o pagamento espontâneo efetuado após o vencimento do tributo e antes do início do procedimento fiscal seria apto a atrair a incidência da regra do art. 150, § 4º, do CTN.

Conforme o Recurso Especial nº 973.733/SC, do STJ, proferido com efeito repetitivo, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, constatando-se o pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial, até a data do vencimento, o prazo decadencial é de cinco anos contados da data do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

Entretanto, ultrapassada a data de vencimento do tributo, sem que se verifique o respectivo pagamento, a regra aplicável passa a ser a do art. 173, I, do CTN -primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado - já que, ausente o recolhimento no momento oportuno, o Fisco fica prejudicado na sua tarefa de homologar o lançamento. Com efeito, o pagamento antecipado não constitui uma opção e sim uma obrigação, sujeita a regras específicas, cujo descumprimento compromete a sistemática do lançamento por homologação.

Nesse sentido, oportuno trazer à colação trecho do voto vencido do Ilustre Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que bem demonstra a fragilidade da sistemática, caso fosse dado ao Contribuinte aproveitar-se do benefício do art. 150, § 4o, do CTN, mediante pagamento fora do prazo:

“Não fosse assim, a fixação do termo a quo do prazo decadencial ficaria ao livre arbítrio do contribuinte, que o modificaria de acordo com os seus próprios interesses, o que, à evidência, não se mostra em harmonia com a segurança jurídica que deve prevalecer nas relações juridico-tributárias.

Em outras palavras: não seria razoável admitir que o termo inicial do prazo decadencial se deslocasse do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado para a data da ocorrência do fato gerador porque o contribuinte, após o início do prazo, resolveu efetuar pagamento parcial do imposto devido, haja vista que o termo inicial do prazo de decadência não pode ser alterado ao alvedrio do contribuinte.

O tributo devido refere-se ao ano-calendário de 1998 e não houve recolhimento até a data de seu vencimento, senão apenas em 15/02/2001, conforme demonstra a cópia do DARF juntada pelo Recorrente à fl. 458, de modo que descabe cogitar de alteração no termo inicial do prazo que já estava em curso, devendo prevalecer o prazo decadência/de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”

Em vista disso, considerando-se que o fato gerador do ITR do exercício de 2006 ocorreu em 01/01/2006, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, por não ter ocorrido o pagamento antecipado, deslocou-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, conforme art. 173, I, do CTN, ou seja, 01/01/2007, estendendo-se o direito de a autoridade administrativa expressamente homologar o pagamento eventualmente efetuado ou constituir crédito tributário suplementar até 31/12/2011.

Desse modo, tendo em vista que o Contribuinte foi cientificado da Notificação de Lançamento em 05/11/2011 (fl. 32), portanto, antes de 31/12/2011, é de se concluir que o crédito tributário foi formalizado dentro do prazo legal.

No presente caso a entrega da DITR 2015 ocorreu em 22/09/2015 21:28:16 (fls. 29) e o pagamento foi realizado em 22/06/2016 (fls. 37), logo não ficou comprovada a antecipação do pagamento do ITR relativo ao exercício em epígrafe, ainda que parcial. Dessa forma, o prazo decadencial para o Fisco constituir crédito tributário relativo ao ITR, imposto sujeito ao lançamento por homologação, deve ser contado com base no art. 173, inciso I, do CTN.

No caso de exigência de ITR, referente ao exercício 2015, verifica-se que o fato gerador ocorreu em 01/01/2015, de modo que o termo inicial para contagem do prazo decadencial é 01/01/2016, logo o lançamento poderia ocorrer até 31/12/2020, como a ciência do lançamento ocorreu em 16/11/2020, conforme AR às fls. 22, não há que se falar em decadência.

Da Revisão de ofício. Do Erro de Fato. Das áreas ambientais.

Não obstante a autuação restringir-se à glosa das áreas de preservação permanente de 500,9 há e de interesse ecológico de 14.071,0 ha, o recorrente aventava a hipótese de erro de fato no preenchimento da DITR, requerendo o acatamento de áreas de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico, coberta por florestas nativas e zona de amortecimento, alegando que todo o imóvel seria formado integralmente por áreas não-tributáveis, com base na documentação acostada aos autos, e que a apresentação do ADA não é obrigatório.

Para fins de exclusão das áreas isentas do cálculo do ITR, tem-se que:

Quanto a isenção, assim dispõe o CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II – outorga de isenção;

[...]

A Lei 9.393/96, na redação vigente à época dos fatos geradores, no art. 10, de fato, exclui do cálculo da área tributável as áreas isentas, quando devidamente comprovadas.

A Lei 6.938/81, art. 17-O, dispõe que:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Quanto à exigibilidade do Ato Declaratório Ambiental – ADA, nos termos do Parecer PGFN/CRJ 1.329, de 2016, para fato gerador de ITR, ocorrido antes da vigência da Lei nº 12.651, de 2012, não haveria obrigação de o contribuinte apresentar o ADA para o gozo de isenção do ITR para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Contudo, permanece a necessidade do ADA para as demais áreas consideradas isentas do ITR.

Por outro lado, para fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei nº 12.651, de 2012, assim consta do referido parecer:

II. 3 Considerações relacionadas ao questionamento à luz do disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – novo Código Florestal.

25. Destaca-se que com a entrada em vigor da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal), o assunto objeto desta manifestação ganhou novos contornos.

26. Com efeito, a Lei nº 12.651, de 2012, em seu art. 29, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR – um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

27. Certo é que, a partir da vigência do novo Código Florestal, o registro no CAR substitui a averbação no Cartório de Registro de Imóveis (art. 18, § 4º, da Lei nº 12.651, de 2012). Nesse sentido, já se pronunciou o STJ no Resp nº 1.356.207/SP, in verbis:

[...]

30. Desse modo, considerando que a Lei nº 12.651, de 2012, prevê a identificação da área de preservação permanente e da reserva legal na inscrição no CAR (art. 29, § 1º, III, da Lei nº 12.651, de 2012), parece-nos que seria defensável essa exigência como condição à concessão de isenção do ITR.

31. Todavia, considerando que a Instrução Normativa RFB Nº 1.651, de 10 de junho de 2016, aparentemente exige apenas o Ato Declaratório Ambiental – ADA (art. 6º), bem como que a Lei nº 12.651, de 2012, também revogou o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393 (art. 83 da Lei nº 12.651, de 2012), mantendo o art. 17-O, caput e § 1º, da Lei nº 6.938, de 2000, o que é certo é que restou superada a tese do STJ quanto à inexigibilidade do ADA, de forma que, nas demandas que envolvam a desnecessidade de sua apresentação relativamente aos fatos geradores de ITR ocorridos após a entrada em vigor do novo Código Florestal, o Procurador da Fazenda Nacional deve suscitar em juízo a exigência de sua apresentação, à luz do disposto no art. 17-O, caput e § 1º, da Lei nº 6.938, de 2000. (grifo nosso)

32. Ante as considerações acima, sugere-se a inclusão de nova Observação no item 1.25, “a”, da Lista de dispensa de contestar e recorrer com o seguinte teor:

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal). (grifo nosso)

Sendo assim, necessária a apresentação de ADA para o exercício em análise, para fins de exclusão do ITR das Áreas isentas.

No presente caso, o requerente acostou aos autos o ADA – Exercício 2015, às fls. 68, protocolado no IBAMA, em 22.09.2015, informando áreas ambientais de preservação permanente de 500,9 ha e de interesse ecológico de 14.573,9 ha.

Ao contrário do que alega o recorrente não houve a revogação do art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938/1981.

Quanto a área de reserva legal este Conselho já sumulou o entendimento segundo o qual a averbação dessa área (ARL) na matrícula do imóvel, em data anterior ao fato gerador, supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). É de se ver:

Súmula CARF nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Dessa forma, para a exclusão da área de reserva legal do cálculo do ITR, exige-se sua averbação tempestiva e antes do fato gerador. Fato que não ocorreu no presente caso.

Em relação ao CAR, às fls. 120/121, verifica-se que a sua inscrição foi realizada em 30.08.2016, data posterior ao da ocorrência do fato gerador do presente exercício, e, portanto, intempestiva para a exclusão de áreas ambientais, da área tributável do imóvel.

Desta forma, não cabe acatar qualquer área de reserva legal, seja em que dimensão for.

Em relação à área de interesse ecológico, considerando a minha concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo*; e considerando, ainda, o disposto no §3º, do art. 57¹ da Portaria MF nº. 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF, utilizo como razões de decidir as do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:

Quanto às áreas de interesse ecológico, fazia-se necessário, também, comprovar nos autos a existência de Ato específico do órgão ambiental competente, que é uma exigência específica para essas áreas, atestando qual a área própria do imóvel, devidamente caracterizada, considerada de interesse ambiental para proteção do referido ecossistema, de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 9.393/96, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

[...]

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, **assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual**, e que ampliem as restrições de uso prevista na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecisáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, quícola ou florestal, **declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual**. (grifo nosso)

Em relação a essa exigência, consta nos autos a Nota Técnica nº 06/2013-COREG/CGTER/DISAT/ICMBio, de 01.02.2013, às fls. 99, na qual o Órgão Gestor (ICMBio), às fls. 93, da Unidade de Conservação Refúgio de Vida Silvestre das Veredas do Oeste Baiano, criada por meio do Decreto de 13.12.2002, às fls. 91/92, informa que o presente imóvel encontra-se, parcialmente, inserido nessa Unidade, especificando que essa área sobreposta corresponde a 11.644,6 há.

Verifica-se, assim, que à época do fato gerador do ITR, do exercício de 2015, ocorrido em 1º de janeiro de 2015, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393/96, as áreas localizadas nessa Unidade de Conservação já possuíam relevante interesse ecológico, nos termos da Lei nº 9.985/2000.

¹ Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Isso porque o supracitado Decretos de 13.12.2002 foi editado conforme dispõe o inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição da República e a teor do art. 13 da Lei nº 9.985/2000.

A Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, estabelece os critérios e normas para a criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação, assim definidas e categorizadas:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

[...]

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I – Unidades de Proteção Integral;

II – Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. (grifo nosso)

Essa mesma Lei categorizou o Refúgio de Vida Silvestre como Unidade de Proteção Integral, isto em razão das restrições de uso das terras localizadas dentro dos limites de tal unidade de conservação ambiental, sejam eles da esfera Federal, Estadual ou Municipal -, impostas pelo poder público, como se segue:

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

[...]

V – **Refúgio de Vida Silvestre.** (grifo nosso)

Nesse aspecto, é preciso entender o significado e a abrangência legal do Refúgio de Vida Silvestre, conforme previsto no art. 13 da Lei nº 9.985/2000:

Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida

Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento. (grifo nosso)

Assim, não obstante haver disposição no art. 13 da Lei nº 9.985/2000 sobre a sua constituição por áreas particulares, desde que haja compatibilidade com os objetivos da Unidade, as restrições à utilização das terras nela localizadas são evidentes, posto que dependem da aquiescência do órgão responsável por sua administração e caso o proprietário não concorde com as condições estabelecidas a área deve ser desapropriada.

Dessa forma, entende-se que, além do cumprimento da exigência do ADA, resta comprovada nos autos, por meio da referida Nota Técnica do ICMBio, que é o Órgão Público ambiental competente, o cumprimento da segunda exigência para exclusão das áreas de interesse ecológico, que consiste na apresentação de Ato específico do órgão competente estadual declarando que as áreas encontram-se nos limites do Refúgio de Vida Silvestre, nos termos do art. 10, § 1º, II, “b”, da Lei nº 9.393/96 e por consequência são de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, como visto.

Assim, cabe restabelecer, parcialmente, uma área de interesse ecológico de 11.644,6 há, informada em Ato específico do Órgão ambiental competente e inserida da área declarada no ADA tempestivo, para o exercício de 2015.

Não obstante as alegações do impugnante quanto à efetiva existência de todas as áreas ambientais no imóvel e que esse fato estaria comprovado por meio da documentação acostada aos autos, é preciso ressaltar que esse fato não está em discussão nos autos, mas sim o fato de não ter sido comprovado que as demais áreas requeridas tenham sido reconhecidas como de interesse ambiental por intermédio de Ato Declaratório Ambiental (ADA), emitido pelo IBAMA, ou, pelo menos, que o seu requerimento tenha sido protocolado em tempo hábil, junto a esse órgão, e, também, que a eventual área de reserva legal estivesse inscrita tempestivamente no CAR ou averbada, tempestivamente, à margem da matrícula do imóvel, no cartório competente, além da existência de ato específico de órgão competente federal ou estadual, reconhecendo área maior do que a acatada como sendo de interesse ecológico, por serem exigências legais, como visto.

Em síntese, quanto ao pedido de acatamento de áreas de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico e coberta por florestas nativas, em função da aventada ocorrência de erro de fato na DITR, cabe restabelecer, integralmente, a área de preservação permanente de 500,9 ha e, parcialmente, uma área de interesse ecológico de 11.644,6 ha.(grifos nosso).

No ADA apresentado consta(fl. 68):

ÁREAS				
Descrição	Tamanho (em hectares)	Sobreposição	Tipo(s) Área(s) Sobreposta(s)	Resultado Líquido (Área-Sobreposição)
1- Área Total do Imóvel - ATI	14.573,882	---	---	---
2- Áreas de Interesse Ambiental Não Tributáveis	---	---	---	---
****2.1- Área de Preservação Permanente - APP	500,901	---	---	500,901
****2.2- Área de Reserva Legal - ARL	---	---	---	---
****2.3- Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN	---	---	---	---
****2.4- Área de Declarado Interesse Ecológico - AIE	14.573,882	500,901	APP	14.072,981

Embora o ADA tenha uma área declarada de interesse ecológico de 14.072,981 ha, ato específico do órgão ambiental competente reconhece apenas 11.644,6 ha, que foi reconhecido no acórdão de piso, ou seja, verifica-se que foi reconhecida a área de floresta nativa como área de interesse ecológica.

No ADA observa-se apenas APP e Área Declarado Interesse ecológico. Em relação à área de interesse ecológico-AIE só consta área de sobreposição a APP. Diante da exigência legal de que às áreas isentas para serem excluídas do cálculo do ITR devem constar em ADA, nenhuma área isenta pode ser considerada a não ser as que constam do ADA.

Os ADAs e documentos produzidos em datas posteriores ao exercício não podem ser aceitos, pois não são hábeis para comprovar o que já havia acontecido no passado.

Não vislumbro a existência de erro de fato.

O ITR é apurado pelo próprio contribuinte, conforme disposto no art. 10 da Lei nº 9.393/1996, ou seja, é um tributo lançado por homologação, que cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder o seu pagamento, sem prévio exame da autoridade competente (art. 150 do CTN).

Assim o ITR foi calculado com base nos dados constantes na respectiva DITR, logo cabe ao contribuinte, ao ser solicitado, comprovar as informações através de documentação hábil e idônea.

Quanto à alegação de que a restrição ao preenchimento ou retificação do ADA depois de encerrado o exercício é claramente incompatível com o ordenamento jurídico se trata de alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade que não pode ser apreciada por este conselho, conforme disposições abaixo:

Art. 26 A do Decreto 70.235/72 .

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

E a Súmula CARF nº 2 determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não há reparos a fazer no acórdão de piso.

Do Pedido de Anexação de documentos no Recurso.

Entendo que os documentos que o recorrente solicita anexar não se enquadram nos fundamentos no art. 16, §4º, alínea “c”, e §5º, do Decreto nº 70.235/1972. Além do mais esse documentos não são suficientes para alterar essa decisão, pois não suprem a exigência de que às áreas que devem ser consideradas isentas para cálculo do ITR devem constar do ADA, em virtude de expressa disposição legal, conforme já explicado no voto.

Cabe ao impugnante a apresentação da prova documental, que deve necessariamente ocorrer dentro do prazo legal previsto para a impugnação, a menos que ocorra a demonstração das condições exigidas nos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que entende que não ocorreu no presente caso.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por não conhecer o recurso de ofício e conhecer o recurso voluntário, afastar a prejudicial de decadência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

WILSON DE MORAES FILHO